



Decisão nº.: 367/2014 – COJUP
Processo nº.: 228.178/2014-7
Contribuinte: **L A D A S CUNHA**
Inscrição nº.: 20.223.531-9
Endereço: Av. Afonso Pena, 929, Tirol, Natal/RN.

Ocorrência: *Falta de comunicação obrigatória da exclusão do simples nacional no prazo legal. O contribuinte, conforme demonstrativo em anexo ao presente TESN, possui débito de obrigação principal com o fisco do RN, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, e ainda deixou de comunicar para efeito de exclusão obrigatória, dentro do prazo legal, sua conduta vedatória no portal do simples nacional.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em 09 de outubro de 2014, o contribuinte acima qualificado foi notificado de sua exclusão do regime de pagamento simplificado de impostos por ter infringido o disposto no art. 30, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, sendo-lhe imputada a multa prevista no art. 29, inciso I, c/c art. 31, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação ao TESN, fls. 21 a 25, alegando ter parcelado os débitos.

Face a dúvida existente quanto a regularidade do parcelamento efetuado pelo contribuinte foi solicitado a parecer da COFIS a fim de que a questão fosse esclarecida. Em resposta, fl. 32, o Auditor Fiscal lotado na mencionada Coordenadoria informou que o contribuinte recolheu o valor relativo a 1ª parcela no dia 28/11/2014.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em razão dos débitos relacionados no demonstrativo constante à fl. 13.

A altuada foi devidamente cientificada, impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TESN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



De acordo com os documentos juntados, fl. 23, constata-se que no dia 28 de outubro de 2014 a Receita Federal já havia consolidado os pedidos de parcelamento de débitos feitos pelo contribuinte.

A lavratura do TESH ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)"

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)"

Constata-se que a Auditora Fiscal amparou-se nas informações constantes do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 10 a 12.

Não restou claro nos autos a data em que o contribuinte foi oficialmente notificado da lavratura do TESH, vez que no envelope contendo a mencionada notificação foi colocado um carimbo dos correios com a expressão *mudou-se*. Assim, na ausência dessa informação, e em razão do contribuinte ter efetuado o pagamento da 1ª parcela na data estipulada pela Receita Federal, referente a consolidação dos débitos, resta confirmada a sua regularidade quanto aos débitos que originaram a lavratura do TESH.

O art. 31, §2º da Lei Complementar nº. 123/96 assim dispõe, *verbis*:

"Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



*a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)
(Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)
(...)”*

Assim sendo, face a regularidade quanto ao pagamento do parcelamento, fls. 28 a 31, conclui-se que a emissão do TESN é indevida e a impugnação apresentada é procedente.

Quanto a denúncia pela falta de comunicação obrigatória da exclusão do simples nacional no prazo legal não nada nos autos que a comprove.

Por todo o exposto, restou comprovado que os débitos que motivaram a lavratura do TESN foram parcelados conforme relatório, fls. 28 a 31, assim, entendo não haver motivo que justifique a exclusão do contribuinte do regime simplificado de pagamento de impostos, razão pela qual me posiciono pela improcedência do feito.


3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a exclusão do contribuinte do regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-L, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 22 de dezembro de 2014


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1